



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Autora: Vereadora Camila Schefer Pierin

Súmula: Concede isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º – Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside junto a sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, sendo necessária a comprovação de renovação contratual anual;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade/RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver,

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), bem como, laudo fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 25 de junho de 2025.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

CAMILA SCHEFER PIERIN
1ª Secretária

